



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Caso Garotinho no TSE: voto válido pode virar nulo?

Autores: José Carlos Vasconcellos dos Reis e Horácio Neiva

Publicado em: 13 de outubro de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/caso-garotinho-no-tse-voto-valido-pode-virar-nulo>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=x3AOJ9UFiH0>

Identificador citável: juristube.com.br/video/caso-garotinho-no-tse-voto-valido-pode-virar-nulo#ep-69533186

Descrição

■ **DDA-EP#160 - TÍTULO:** *Caso Garotinho no TSE: voto válido pode virar nulo?*

■ **AUTORES(AS) DO TEXTO FONTE:** *José Carlos Vasconcellos dos Reis, Horácio Neiva*

■ <https://youtu.be/x3AOJ9UFiH0>

■ <https://www.youtube.com/@paulomodestodireito>

■ <https://juristube.com.br/podcasts-de-video>

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu considerar nulos os votos obtidos por candidato com registro indeferido sub judice, redefinindo a totalização do pleito e garantindo a vitória em 1º turno ao candidato líder. A decisão dividiu juristas e levanta controvérsias centrais que agora podem chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste episódio do podcast "Diálogos de Direito Administrativo", analisamos duas visões fundamentais:

1■■■ A crítica constitucional do Prof. José Carlos Vasconcellos dos Reis:

O voto nulo é ato contemporâneo à cabine de votação. Votar em candidato que fez campanha sub judice é ato político real que não pode sofrer "transmutação a posteriori" para inflar o percentual do primeiro colocado e cancelar o 2º turno, violando o princípio da soberania popular (in dubio pro suffragio).

2■■■ A defesa da legalidade estrita pelo Prof. Horácio Neiva:

A decisão do TSE aplica de forma literal o art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Candidatos sub judice concorrem sob condição resolutiva, e o indeferimento posterior gera a anulação dos votos por expressa previsão legal. O problema reside no desenho da legislação aprovada pelo Congresso, e não em invenção do Judiciário.

Essa dualidade será a chave do julgamento no STF no recurso de Eduardo Paes.

Capítulos:

00:00 Abertura e Introdução

00:15 O voto na urna eletrônica: Fato físico versus ficção jurídica

01:10 O caso Anthony Garotinho (Eleições 2026/RJ) e os 274.411 votos

02:00 A pergunta central: Fraude à soberania popular ou aplicação estrita da lei?

02:50 O confronto dialético: José Carlos Vasconcellos versus Horácio Neiva

03:50 A contemporaneidade do voto: Não existe voto nulo a posteriori (Vasconcellos)

05:00 A matemática constitucional da maioria absoluta e o encolhimento da base (arts. 28 e 77)

06:20 A ótica legalista de Horácio Neiva: O art. 16-A da Lei das Eleições

07:25 O voto *sub judice* e a condição resolutiva: O botão de autodestruição
08:45 A analogia do voo cancelado e a frustração do passageiro de boa-fé
11:00 A regra do jogo prévia e a ciência do risco pelo eleitorado
12:35 A capacidade eleitoral passiva e o voto em "fantasma jurídico"
13:20 Precedente em disputa: O caso de Belford Roxo (2016) e a proteção do 2º turno
14:55 O contraponto do caso Deltan Dallagnol (2022/2023) e os efeitos *ex tunc*
17:00 O recurso extraordinário de Eduardo Paes ao STF: Choque entre regras e princípios
18:40 O risco do incentivo perverso: A criação em massa de candidaturas-laranja
21:10 O sintoma estrutural: Prazos impróprios e o descompasso do calendário eleitoral
23:00 O dano à imagem do Judiciário: Apagando incêndios causados pela inércia legislativa
25:05 Síntese das teses: Contemporaneidade do voto versus legalidade procedimental
27:30 A convergência: Urgência na reforma do calendário pelo Congresso
28:00 Encerramento e ecossistema JurisTube

■ Inscreva-se no canal e ative o sininho para acompanhar os debates do podcast "Diálogos de Direito Administrativo!"

■ Deixe seu like e compartilhe este vídeo nas redes sociais.

■ Conheça também os outros podcasts no canal do Professor Paulo Modesto: • Jurisprudência em Debate • Palestras de Direito Administrativo • Encontros de Direito Administrativo

■ Visite o site: <https://juristube.com.br> — conteúdo organizado, materiais didáticos e acervo completo de podcasts jurídicos!

Tags:

#direito , #direitoeleitoral , #tse , #casogarotinho, #garotinho, #Votovotonulo, #voto2026 , #voto, #votovalido, #segundoturno, #eleicoesbrasil , #eleicoesbrasil, #AnthonyGarotinho, #eduardopaes , #douglasruas, #JoséCarlosVasconcellos, #HorácioNeiva, #Paulomodesto, #JurisTube, #DDA, #dialogos, #art16-A Lei das Eleições, #Votosubjudice, #Inelegibilidade , #Soberaniaopular, #MaioriaAbsoluta, #CF88, #RecursoOrdinárioEleitoral, #STF, #direitopublico, #riodejaneiro , #stf

Transcrição

Bem-vindos ao nosso espaço de debate, o Diálogos de Direito Administrativo. Pensem comigo: se um eleitor digita um número na urna eletrônica, a foto do candidato aparece na tela, o sistema confirma a operação com aquele barulhinho clássico e, bem, registra essa escolha. Esse voto realmente existe? Nossa, essa é uma ótima provocação pra começarmos. Pois é.

Parece uma pergunta com uma resposta muito óbvia, mas hoje nós vamos ver como a matemática pura simplesmente se desmancha quando entra em contato com o nosso sistema eleitoral. Com certeza, porque, no mundo físico, um voto depositado é um voto real, factual. Mas, no mundo do direito eleitoral brasileiro, a coisa muda de figura. Essa realidade factual muitas vezes esbarra em uma arquitetura de ficções jurídicas que são necessárias pro sistema funcionar. Exato.

E quando essas duas realidades colidem, o resultado costuma ser, no mínimo, um trauma institucional. É uma colisão inevitável, ilustre colega. E o cenário que nos traz a essa reflexão hoje é, talvez, o exemplo perfeito desse trauma estrutural. Sem dúvida alguma. Pra quem está nos acompanhando, nós estamos olhando pras eleições pro governo do Estado do Rio de Janeiro, agora em outubro de 2026, e especificamente pro polêmico caso do candidato Anthony Garotinho.

Um caso que vai entrar pros livros de Direito Administrativo e Eleitoral, com certeza. Com certeza. Veja bem, ele concorreu amparado por uma liminar, fez campanha na rua, apareceu na televisão, esteve presente lá na urna eletrônica no dia da eleição e recebeu exatos 274.411 votos no primeiro turno. Uma votação expressiva, não tem como negar. Muito expressiva.

Mas o que aconteceu? Pouco depois do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral, o TSE, indeferiu definitivamente o registro de candidatura dele. E a consequência prática disso foi que esses mais de 270 mil votos foram simplesmente anulados de forma retroativa. E aí que o xadrez matemático do nosso sistema eleitoral entra em colapso, né? Exatamente.

A nossa pergunta central no debate de hoje é bem direta. Essa anulação retroativa, que altera drasticamente o quociente eleitoral e acaba eliminando a necessidade matemática de um segundo turno, é uma fraude contra a vontade popular? Ou é apenas a simples e inevitável aplicação da nossa lei eleitoral? Olha, é uma questão de profunda relevância estrutural. E pra entender isso, nós vamos precisar descascar as camadas desse problema, focando estritamente na mecânica do sistema.

Deixando de lado as paixões políticas, né? Perfeito. Deixando de lado os nomes e as torcidas, o nosso debate hoje tem raízes muito sólidas em excelentes textos de origem. Sim. E pra guiar nossa conversa, nós vamos nos apoiar em duas visões antagônicas e brilhantes que surgiram recentemente sobre o tema.

Eu vou assumir a defesa da tese estruturada pelo professor José Carlos Vasconcellos. Ele argumenta, de forma muito contundente, que essa anulação fere frontalmente a soberania popular e a regra constitucional da maioria. E do meu lado, eu vou trazer o contraponto pragmático do professor Horácio Neiva, que publicou observações divergentes muito lúcidas. A posição dele sustenta que a decisão do TSE está tecnicamente impecável, totalmente dentro do rito processual vigente no país. É o embate clássico, a fluidez da vontade popular, que sempre busca representação, batendo de frente com o desenho institucional rígido das nossas eleições, que, em tese, busca a segurança jurídica.

Exatamente. Então, vamo começar pela essência da coisa. O que é o voto no momento em que ele é depositado? Maravilha, vamos por aí. O professor Vasconcellos traz um ponto que, pra mim, soa irrefutável sobre o que acontece dentro da cabine de votação.

Veja, a Constituição de 1988 não faz distinção de peso entre voto nulo e voto em branco, certo? Ambos não são votos válidos. Certo. Pra fins de cálculo de maioria, eles são descartados. Mas o ato de anular o voto é, por natureza, um ato contemporâneo à eleição.

O eleitor entra na cabine e toma uma decisão política, seja ela de protesto, digitando um número que não existe ou até cometendo um erro acidental. A grande questão aqui é que o candidato Garotinho estava lá. Ele era uma opção real no visor da urna. Sim, ele tava visível e disponível pra escolha. Ele fez campanha com dinheiro público, usou tempo de televisão, que uma concessão do Estado.

Então, o eleitor que digitou o número dele agiu de absoluta boa-fé. Aquele cidadão acreditava piamente estar participando da escolha legítima do futuro governador do Rio de Janeiro. Eu entendo perfeitamente onde você quer chegar. Você tá olhando muito pra expectativa psicológica desse eleitor de que aquele ato produza um efeito prático no mundo real. Não, não é apenas uma expectativa psicológica.

É uma questão puramente matemática e constitucional. Como assim? Olha só, os artigos 28 e 77 da Constituição determinam que o eleito deve ter a maioria absoluta dos votos válidos. E como a gente calcula isso? Metade mais um dos votos válidos.

A matemática básica do nosso sistema majoritário. Exatamente. Agora, se o Estado, por meio do Judiciário, retira mais de 270 mil votos do cômputo total depois que eleição já acabou, que acontece? Você encolhe o denominador da fração. Ao encolher o total de votos válidos, o percentual do primeiro colocado infla de forma artificial.

Infla porque o bolo total ficou menor, claro. E de repente, um candidato que não tinha maioria absoluta daquelas pessoas que saíram de casa e foram às urnas, acaba vencendo no primeiro turno. A tese central do Vasconcellos é que transmutar votos que eram válidos no momento do pleito em votos nulos a posteriori é fraudar essa regra constitucional. É uma leitura muito forte. E ele invoca princípios do direito eleitoral como o "in dubio pro sufragio".

Na dúvida, favorece-se o direito de voto. E o "in dubio pro electore". A soberania desse eleitor de boa-fé simplesmente não pode ser apagada por uma canetada judicial semanas depois da eleição. Olha, meu caro, a argumentação do Vasconcellos tem um apelo democrático inegável. É sedutora.

Ninguém gosta de ver centenas de milhares de votos sendo descartados como se fossem lixo. Pois é a voz do povo sendo silenciada na prática. Mas nós precisamos olhar pro motor do carro, não apenas pro design da lataria. E é aqui que o contraponto do professor Horácio Neiva nos obriga a encarar arquitetura real e nua do nosso sistema eleitoral. Certo, vamos ouvir o motor então.

Veja bem, o TSE, neste caso específico do Rio de Janeiro em 2026, não inventou uma tese punitiva mirabolante pra prejudicar o Estado ou pra salvar o candidato A em detrimento do candidato B. Não inventou, mas aplicou uma regra de forma talvez inflexível demais. Aplicou a literalidade do artigo 16-A da Lei das Eleições. E nós não podemos simplesmente ignorar a lei aprovada pelo Parlamento quando o resultado matemático nos desagrada. Mas a literalidade desse artigo 16-A não taria criando uma verdadeira anomalia em relação à própria Constituição?

Apagar um segundo turno não é inconstitucional por vias transversas? Vamo entender a mecânica fria desse artigo primeiro. A lei diz expressamente que o candidato sub judice, ou seja, aquele cujo registro ainda tá sendo ativamente contestado na Justiça, tem o direito de realizar todos os atos de campanha e ter o seu nome lá na urna eletrônica. O que já é uma excrescência do nosso sistema, se me permite dizer. Pode até ser, mas é a regra do jogo.

Porém, a lei impõe uma trava de segurança. Ela estabelece que a validade dos votos recebidos por esse candidato fica expressamente condicionada ao deferimento do registro dele lá na frente, por uma instância superior. A famosa condição suspensiva. Exatamente. No direito civil, nós chamamos isso de condição resolutiva ou suspensiva dos efeitos.

O voto nasce na urna, mas ele carrega consigo um botão de autodestruição embutido. Se a Justiça disser: "Olha, esse sujeito é inelegível", o botão é acionado imediatamente. Mas acionar esse botão destrói o sistema junto. E precisamos lembrar de um detalhe crucial do caso concreto. A inelegibilidade do Garotinho decorreu de uma suspensão de direitos políticos por condenação de improbidade transitada em julgado.

É uma barreira objetiva gravíssima. Fato. Não estamos falando de um errinho de formulário. Exato. Então, não se trata de uma usurpação da vontade popular pelo TSE, trata-se do desenho do

sistema.

O candidato assume o risco de concorrer sabendo dessas condições precárias e a lei manda que os votos pereçam junto com a candidatura dele se ele perder o recurso. Olha, ilustre professora, eu compreendo a mecânica do artigo 16-A, mas vamos ser práticos e pensar no cidadão comum. Aplicar essa ideia jurídica de condição resolutiva diretamente à soberania popular me parece de um formalismo extremamente perigoso. Perigoso por quê? O eleitor não deveria saber em quem tá votando?

Deveria, mas o sistema confunde o eleitor. Dizer que a indisponibilidade do resultado da eleição pertence ao candidato que assumiu o risco jurídico e não ao povo que efetivamente votou nele no domingo de eleição, é inverter completamente a lógica democrática. Não tenho certeza se é uma inversão. Deixa eu tentar ilustrar de uma forma diferente. Pense na seguinte analogia: imagina que você compra uma passagem aérea caríssima pra um voo importante.

Estou com a passagem na mão. Nos bastidores burocráticos, a agência reguladora já havia cancelado aquele voo, mas a companhia aérea, por força de uma liminar superprecária, consegue a permissão pro seu embarque. Aquela velha liminar de última hora. Isso. Aí você entra no avião de boa-fé, senta na sua poltrona, afivela o cinto, guarda a sua bagagem de mão, mas quando o avião tá lá na cabeceira da pista, prestes a decolar, a liminar cai e ele é impedido de voar.

Uma situação frustrante, claro. Frustrante é pouco. E aí, sabe o que o sistema da companhia aérea faz? Ele registra que você, a passageira, escolheu não viajar. Tratam o seu ato, que foi embarcar e tentar voar, como um cancelamento voluntário da sua parte.

É uma analogia muito engenhosa da sua parte. Mas é o equivalente perfeito ao voto nulo intencional. Dizer que o passageiro optou por não voar é uma ficção absurda. O eleitor votou. O Estado forneceu a urna, o mesário, a força policial na porta da escola.

Mas o candidato não tinha autorização final pra estar lá. Então o Estado falhou. Dizer meses depois que esse voto é nulo por uma suposta escolha cívica do eleitor, é culpar o passageiro pela falha estrutural gravíssima do sistema judiciário e eleitoral. Você tá passando uma borracha na convicção política real do cidadão. O grande problema dessa sua analogia do avião é que ela ignora uma peça fundamental da nossa engrenagem legal.

Qual peça? No seu exemplo, o passageiro embarca completamente cego em relação ao risco jurídico do voo. Ele não tem a menor ideia da liminar. No nosso sistema eleitoral, o risco não é um segredo guardado a sete chaves pela Justiça Eleitoral. Você acha que o eleitor médio acompanha o Diário Oficial?

Não precisa ler o Diário Oficial. Ele a regra do jogo estabelecida ex ante pelo legislador. Quando a campanha acontece na TV e na rua, a própria imprensa noticia exaustivamente a situação sub judice do candidato. Os adversários exploram isso o tempo todo nos debates e nas propagandas. O eleitor não vive em um vácuo de informação.

Mas a foto tava na urna. A presunção de legitimidade é do Estado. E mais do que isso, a objeção do professor Horácio Neiva é estritamente legalista. A lei, o artigo 16-A, não faz absolutamente nenhuma ressalva matemática. Ela não diz algo como: anulem-se os votos, a menos que isso mude o quociente pro segundo turno." Mas deveria haver uma ponderação constitucional aí, cê não acha?

A Constituição é superior à Lei das Eleições. A questão é que a lei também não trabalha com hipóteses psicológicas retroativas. O direito eleitoral não cogita quem aquele eleitor teria escolhido se o candidato sub judice não estivesse presente na tela da urna. Porque é impossível saber. Exatamente.

Talvez ele não votasse em ninguém, anulasse de propósito ou talvez votasse no candidato B. O ponto cego da tese do professor Vasconcellos, na minha visão, é querer que a Justiça Eleitoral simplesmente ignore o texto expresso e claro da lei pra tentar salvar instituição do segundo turno a qualquer custo. Não é a qualquer custo, é a custo de respeitar soberania popular! Mas aí você cria uma ficção muito maior, meu colega. Você passa a computar votos válidos pra um indivíduo que, no momento exato do pleito, estava legalmente despidido dos seus direitos políticos por uma condenação transitada em julgado.

Mas a liminar dava a ele o direito de participar. Uma liminar que caiu. Se o candidato não tinha o que nós chamamos tecnicamente de capacidade eleitoral passiva, que é o direito básico de ser votado, o voto depositado naquela urna foi destinado a um fantasma jurídico. Fantasma ou não, a jurisprudência histórica do próprio TSE sempre teve um olhar muito mais cuidadoso pra não destruir essas expectativas democráticas da noite pro dia. O TSE muda de jurisprudência conforme a composição da Corte, nós sabemos disso.

Sim, mas o Vasconcellos lembra muito bem de precedentes cruciais que mitigavam essa frieza matemática. O clássico mandado de segurança de 2016, lá no caso de Belford Roxo, é um exemplo gritante que não podemos ignorar. O caso de Belford Roxo. Mas ali o contexto era um pouco diferente. Era um contexto eleitoral.

Naquela ocasião, o TSE decidiu firmemente que os votos dados a candidatos com registro indeferido, mas que ainda tavam aguardando recurso, deveriam ser computados especificamente pra efeito de verificar necessidade de realização de segundo turno. Mas era um cenário de aguardar decisão final, de tentar estabilizar o pleito temporariamente. Sim, mas a lógica por trás da decisão do ministro relator em Belford Roxo era essencialmente protetiva. Protege-se o processo democrático, protege-se a ocorrência do segundo turno e, acima de tudo, protege-se a expressão genuína do eleitorado de que a disputa não acabou no primeiro turno. É uma visão bem garantista.

Muito garantista. E essa nova postura do TSE, agora nesse caso de 2026 no Rio, rompe totalmente com essa lógica protetiva. Ela passa a tratar eleição como se fosse uma planilha de Excel. O juiz vai lá, seleciona a coluna dos votos sub judice, aperta a tecla delete e ignora sumariamente que ao fazer isso, ele desequilibra o ecossistema inteiro da eleição. E afeta terceiros que não têm nada a ver com candidato impugnado.

Perfeito. Acaba roubando dos outros eleitores daquele estado o direito sagrado de um segundo turno, que inevitavelmente ocorreria se a vontade real das urnas fosse minimamente respeitada. Olha, eu concordo que Belford Roxo estabeleceu essa lógica protetiva no passado, e foi muito aplaudida na época. Mas, como dizem, o direito não é um monólito estático engessado. Com certeza não é.

E o contraponto aqui, que o Horácio Neiva usa de uma forma quase letal no argumento dele, é o precedente muito mais recente e talvez muito mais emblemático em termos de impacto político. O caso do ex-procurador Deltan Dallagnol, nas eleições de 2022. Um cenário bem diferente de uma eleição majoritária pra governador, se me permite a observação. Diferente no cargo em disputa,

claro. Mas estruturalmente idêntico no que diz respeito ao destino final e à natureza dos votos.

Como assim? Vamo puxar linha do tempo. A eleição do Dallagnol foi em outubro de 2022. O indeferimento final e definitivo do registro dele no TSE só foi ocorrer lá em maio de 2023. Meses depois.

Muitos meses. Ele já tinha sido diplomado, já havia tomado posse no Congresso, estava atuando plenamente como deputado federal mais votado de todo o estado do Paraná. E o que aconteceu quando o registro dele finalmente caiu em Brasília? Os votos não ficaram com ele, obviamente. Exatamente.

Os votos dele não sofreram nenhuma mágica de estabilização pelo simples fato de a eleição já ter acabado no calendário ou dele já ter até mesmo tomado posse do cargo. Eles foram sumariamente anulados pra ele. A premissa do Neiva é claríssima aqui. O indeferimento de registro não ataca o mandato, ele ataca a raiz originária de validade do voto. Mas pera aí, no modelo proporcional que elege deputados, os votos foram imediatamente pra legenda.

O partido se beneficiou do quociente. O eleitor não perdeu totalmente a representação ideológica. Sim, os votos foram transferidos pro partido por causa de uma outra regra eleitoral muito específica do sistema proporcional. Mas pro candidato pessoa física, eles desapareceram no ar. A lógica principal do tribunal permanece intacta.

A Justiça Eleitoral não reconhece a tese de que o voto ganha uma estabilização intocável só porque o pleito já passou no calendário ou porque anular isso impacta a matemática de terceiros. É uma visão dura da lei. Muito dura. Se a pessoa era inelegível na origem, a lei é absolutamente cega quanto ao momento temporal da anulação. E sabe de uma coisa?

É exatamente essa dissonância temporal absurda que vai acabar explodindo no colo dos ministros do Supremo Tribunal Federal agora. Muito bem pontuada. E isso nos leva a um desdobramento que é absolutamente central dessa nossa análise de hoje. Nós sabemos que os bastidores políticos do Rio de Janeiro tão a todo vapor, fervendo. Como sempre, o Rio não é para amadores.

Definitivamente, não. E o atual candidato impactado, Eduardo Paes, já indicou claramente na imprensa que vai impetrar um recurso extraordinário no STF, questionando essa recontagem matemática do TSE que eliminou segundo turno. E quando o Supremo colocar as mãos nesse recurso, não será apenas uma querela eleitoral. De forma alguma. Quando STF pegar esse recurso do Paes, os ministros não estarão julgando apenas uma briga política regional.

Eles estarão diante de um choque frontal de titãs constitucionais. O clássico e difícilíssimo conflito entre regras estritas e princípios abertos. Perfeito, você resumiu maravilhosamente bem. De um lado da arena jurídica, você terá a regra, a estrita legalidade procedimental e super formalística do artigo 16-A, que tá fortemente ancorada por essa tese do Neiva que você trouxe. E do outro lado?

Do outro lado, o princípio maior, a proteção máxima da soberania popular e a regra pétrea da maioria absoluta prevista no artigo 77 da nossa Constituição, como tão bem defende o professor Vasconcellos. O Supremo vai ter que responder a uma pergunta indigesta. Qual seria? O formalismo de um artigo de lei ordinária tem o poder real de, na prática cotidiana, suprimir um segundo turno eleitoral que é garantido pela Carta Magna? O STF vai ter que sentar e decidir se a vontade expressa de centenas de milhares de eleitores de boa-fé pode ser simplesmente transformada em dano colateral de um calendário judicial cronicamente atrasado.

Olha, meu caro, o desafio interpretativo do STF será colossal. Eu não gostaria de tá na pele do relator. Nem eu. Porque se os ministros começarem a mexer nessa balança com muito ativismo, o efeito borboleta nas próximas eleições é imprevisível. O Supremo vai ser forçado a equilibrar o rigor do rito eleitoral, que, sejamos justos, existe por um motivo muito nobre.

Sim, afastar os fichas sujas. Exatamente, garantir que apenas pessoas ficha limpa, com os seus direitos políticos plenos e irrestritos ocupem cargos públicos de poder. Eles terão que equilibrar isso contra essa salvaguarda da vontade fluida das urnas. E aqui eu preciso trazer uma preocupação sistêmica que fortalece ainda mais a visão do Horácio Neiva. Qual seria essa preocupação?

O incentivo perverso. Pense comigo um minuto. Se o STF acatar integralmente a tese do professor Vasconcellos e decidir flexibilizar o artigo 16-A. Certo. Determinando, por exemplo, que os votos de um candidato sabidamente inelegível servem, sim, pra inflar o bolo total e forçar ocorrência de um segundo turno.

Sabe o que vai acontecer na próxima eleição municipal ou estadual? Vão usar isso como estratégia política. Lógico. Nós vamos assistir de camarote a criação em massa de candidaturas laranjas estruturais. Partidos grandes, cheios de recursos, vão financiar e lançar candidatos extremamente carismáticos, populistas, mas que todo mundo já sabe que são inelegíveis.

Tudo isso só pra tumultuar o tabuleiro. Só com objetivo de tumultuar o quociente eleitoral. Eles entram na corrida, roubam votos válidos do primeiro colocado, forçam artificialmente um segundo turno contra o favorito daquele estado e depois o registro deles cai e eles saem de cena rindo. É um risco real de abuso de direito, eu admito. A lei eleitoral tem essa trava resolutiva no 16-A justamente pra desestimular candidaturas aventureiras que não têm a menor viabilidade jurídica de prosperar.

É uma tese pragmática forte, mas ilustre colega, a alternativa a isso, que seria o STF lavar as mãos e endossar a leitura fria e cirúrgica do Neiva, também cobra um preço altíssimo da nossa democracia. Todo remédio forte tem efeito colateral, né? Mas esse efeito colateral pode matar o paciente. Endossar o Neiva confirmaria que a matemática eleitoral soberana tá completamente subordinada e refém do status legal pendente de um único indivíduo, doa a quem doer. Mesmo que afete os outros candidatos limpos da disputa.

Exato. Mesmo que isso custe o direito inalienável de milhões de cidadãos a terem um segundo turno legítimo e limpo. E isso nos obriga fatalmente a elevar esse nosso debate pra tentar entender o sintoma sistêmico da coisa toda. O buraco é mais embaixo. Muito mais embaixo.

Quando nós articulamos de verdade esse caso específico do Garotinho com as discussões acadêmicas mais contemporâneas do direito administrativo e do direito eleitoral, nós percebemos algo assustador. O TSE, o STF e até mesmo nós, os eleitores, somos todos reféns de uma doença estrutural crônica e muito grave. Você tá falando das falhas crônicas de design do nosso sistema de julgamento, imagino. Exatamente isso. Nós estamos lidando diariamente com a anomalia bizarra dos chamados prazos impróprios.

A morosidade da máquina judiciária, somada ao nosso peculiar e apertado calendário eleitoral, cria um ambiente de insegurança asfixiante pra democracia. É um calendário que já nasce defasado. Sim, nós permitimos legalmente que o processo judicial de análise de registro de candidatura corra em paralelo, simultaneamente com a campanha de rua. O que é um absurdo logístico. Nós temos aquelas convenções partidárias supertarde, no meio do ano, registros entregues só em agosto e a

eleição já estourando no começo de outubro.

Pois é. É matematicamente impossível pro Judiciário, com a quantidade de recursos infinitos previstos em lei processual, julgar de forma definitiva, com trânsito em julgado, quem pode e quem não pode ser candidato antes do sagrado dia da votação. Saber quem é o candidato de fato apenas depois que a eleição já aconteceu é um defeito inaceitável no nosso design legislativo. E eu acompanho você integralmente nessa crítica estrutural. É o calcanhar de Aquiles do Brasil.

E o pior de tudo, na minha avaliação, é o dano terrível de imagem que isso causa pras nossas instituições republicanas. A descredibilização da Justiça. Totalmente. Esse desenho legislativo falho, cheio de buracos, expõe o nosso Judiciário a ataques ferrenhos e diários por um suposto ativismo judicial ditatorial. O juiz vira o vilão da história.

Imagina a cabeça do cidadão comum, do eleitor que acorda cedo. Ele vai lá, vota no domingo de boa-fé, senta no sofá de noite, assiste a apuração frenética na TV e o sistema matemático da Justiça diz: "Olha, vai ter segundo turno, preparem-se." A festa da democracia, como dizem. Só que aí, na quinta-feira seguinte, no meio da tarde, sai um acórdão obscuro de um tribunal lá em Brasília removendo um candidato da conta final. E, de repente, por um passe de mágica jurídica, o segundo turno é cancelado e o vencedor absoluto é declarado sem que ninguém tenha votado de novo. A percepção pública imediata, na rua, no bar, é de que os juízes de toga tão literalmente roubando a eleição no tapetão.

É exatamente isso que fomenta as piores teorias da conspiração contra as urnas eletrônicas e contra o nosso sistema eleitoral como um todo. Perfeitamente. Mas na dura realidade dos fatos, os magistrados não tão lá em Brasília conspirando em salas escuras. Eles tão trabalhando desesperadamente como bombeiros no meio de um incêndio gigantesco que foi causado pela própria omissão do Legislativo. Apagando incêndio com copo d'água, né?

E tão lidando com as imensas lacunas, contradições e prazos exíguos do calendário eleitoral. Os prazos no direito eleitoral pros juízes são, como nós bem lembramos agora há pouco, prazos impróprios. Ou seja, prazos que, se descumpridos pelo tribunal, devido ao puro e simples excesso de volume de demandas, não geram a nulidade ou a extinção do processo. A Justiça continua tendo o dever constitucional de julgar o caso, mesmo depois da eleição ter passado. Exatamente.

Então, no fim do dia, a culpa não é do juiz que cumpre friamente o artigo 16-A e anula aquele voto na quinta-feira. A responsabilidade primária e indiscutível é de um sistema normativo esquizofrênico, que permite que o indivíduo condenado, com os direitos políticos suspensos por improbidade, figure sorridente na tela da urna eletrônica enquanto seus advogados esgotam recursos intermináveis nas cortes superiores. Uma leitura dura, mas muito precisa da nossa realidade. E nós chegamos então a uma área de intersecção que é crucial neste nosso debate de hoje. Vamo tentar organizar tudo o que nós discutimos aqui com tanta profundidade.

Por favor, faça as honras da sua tese. Do meu ponto de vista, ancorado firmemente nas lições do professor Vasconcellos, eu sustento que a contemporaneidade do voto é um ato sagrado que exige respeito institucional. O nosso sistema eleitoral não deveria jamais usar dogmas procedimentais e frios pra simplesmente apagar a vontade política legítima de centenas de milhares de eleitores. Sim. A mecânica processual, por mais bem-intencionada que seja, não pode ter o condão de fraudar, mesmo que matematicamente, a necessidade constitucional e democrática de um segundo turno.

A soberania que o cidadão depositou na urna, imbuído de boa-fé cívica, precisa ter um peso real e material na macroestrutura do resultado democrático. Bom, e pra sintetizar perspectiva que eu defendi ao longo deste nosso diálogo, fortemente calcada na robusta formulação teórica do professor Horácio Neiva, eu reafirmo o outro lado da moeda. Estou todo ouvidos. Por mais frustrante, amarga e totalmente contraintuitiva que seja essa situação pra população fluminense que foi votar, a anulação retroativa desses votos obedece de forma irretocável e previsível ao desenho legal vigente no Brasil hoje. A dura lex, sed lex, né?

Exatamente, a lei é dura, mas é a lei. Ela impõe uma condição suspensiva, aquele botão de autodestruição ao voto dado a um candidato que tá sabidamente sub judice. Se o registro do candidato cai no tribunal, o voto, infelizmente, tomba junto com ele. Não há fraude, não há tapetão na decisão do TSE. O que há é apenas a aplicação rigorosa da consequência legal que já estava previamente contratada com toda a sociedade e com os partidos políticos.

E no fim das contas, a nossa convergência aqui é muito clara. A grande anomalia democrática reside, de fato, na inércia profunda do legislador brasileiro. Nisso nós concordamos plenamente. O Congresso Nacional precisa urgentemente, pra ontem, enfrentar o problema crônico do calendário eleitoral e dessa sobreposição absurda de recursos judiciais protelatórios. É absolutamente impensável continuarmos tolerando um sistema que permite que a validade substantiva e a matemática final de uma eleição popular continuem sendo decididas no ar-condicionado dos gabinetes dos tribunais, em vez de nas cabines de votação, pelas mãos do povo.

Sem dúvida nenhuma, meu colega. Bom, e pra encerrando, nós agradecemos imensamente aos intelectuais de peso que embasaram e inspiraram o nosso aprofundamento jurídico de hoje. O brilhante professor José Carlos Vasconcellos e o sempre muito lúcido professor Horácio Neiva. Sim, o artigo maravilhoso do Vasconcellos e os brilhantes contrapontos do Neiva, que foram publicados inclusive em discussões riquíssimas lá no Twitter, são leituras que eu diria fundamentais pra qualquer pessoa que queira entender as engrenagens desse impasse antes do aguardado julgamento do STF. E pra você, nosso ouvinte, que gosta de mergulhar fundo e sem amarras nessas complexidades constitucionais conosco, fica o nosso pedido direto, né?

Com certeza. Por favor, não se esqueça de clicar no sininho aqui embaixo pra receber as nossas notificações em primeira mão. Comente aqui na área de comentários com a sua visão sobre esse caso espinhoso. Conta pra gente, você é do time Vasconcellos ou é do time Neiva nessa disputa? E não deixe de compartilhar este episódio nos seus grupos de estudo.

E claro, assine agora mesmo o nosso canal Diálogos de Direito Administrativo pra não perder absolutamente nada dos nossos próximos debates semanais. E nós estendemos também um convite muito especial pra que vocês conheçam e maratonem os outros podcasts essenciais que tão disponíveis no YouTube do professor Paulo Modesto. Sim, busquem aí na barra de pesquisa por Jurisprudência em Debate, o excelente Palestras de Direito Administrativo e o Encontros de Direito Administrativo. São espaços acadêmicos riquíssimos e gratuitos. Por fim, recomendamos fortemente que vocês acessem, conheçam e favoritem no navegador de vocês o site juristube.com.br.

É uma plataforma audiovisual espetacular pra todo mundo que respira o direito público no Brasil. Foi um debate maravilhoso, muito obrigada pela parceria de sempre. Muito obrigado a você, ilustre professora, e muito obrigado também pela sua companhia e pelo seu tempo, nosso querido ouvinte. E eu deixo você com essa reflexão final pra semana: quando as rígidas regras processuais e o cruel

relógio judicial colidem de frente com a soberania popular de milhões, quem, no fim do dia, deveria ceder espaço? Até o nosso próximo diálogo.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

DOS REIS, José Carlos Vasconcellos; NEIVA, Horácio. Caso Garotinho no TSE: voto válido pode virar nulo?. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x3AOJ9UFiH0> e em: <https://juristube.com.br/episodio/69533186-c2a7-44c7-9ee9-3d55a005e812>. Acesso em: 18 out. 2026.

APA 7ª edição

Reis, J. C. V. D., & Neiva, H. (2026, October 13). *Caso Garotinho no TSE: voto válido pode virar nulo?* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=x3AOJ9UFiH0>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

DOS REIS, José Carlos Vasconcellos, Horácio Neiva. 2026. "Caso Garotinho no TSE: voto válido pode virar nulo?." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=x3AOJ9UFiH0>

BibTeX

```
@misc{juristube-caso-garotinho-no-tse-voto-v-lido-pode-v-2026,
author = {Reis, José Carlos Vasconcellos dos and Neiva, Horácio},
title = {Caso Garotinho no TSE: voto válido pode virar nulo?},
year = {2026},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=x3AOJ9UFiH0},
urldate = {2026-10-13}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/caso-garotinho-no-tse-voto-valido-pode-virar-nulo>

PDF gerado em 2026-10-18 22:18 UTC